



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL

ESCRITÓRIO AVANÇADO PREVIDENCIÁRIO EM GARANHUNS

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 28ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE
PERNAMBUCO

Petição depositada em cartório conforme Ofício n.º
00002/2017/GAB/PSFE/INSS/GRH/PGF/AGU

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, já devidamente qualificado na peça exordial, por seu Procurador *infra* firmado, legalmente representado, vem, nos autos do processo em epígrafe, apresentar sua **CONTESTAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito que passa aduzir para ao final requerer:

DO INTROITO FÁTICO

A parte autora ajuizou a presente contenda para fins de concessão de **aposentadoria por idade – trabalhador rural**, invocando que preenche os requisitos previstos para tanto.

Reclama a concessão do benefício citado, além da condenação da Autarquia ao pagamento de parcelas vincendas e vencidas, a partir da citação.

DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO

Para fazer jus ao benefício pleiteado o(a) demandante teria que comprovar o preenchimento dos requisitos insculpidos nos arts. 11, VII; 39, I; 48 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, quais sejam, (I) a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem e (II) a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, (III) em número de meses idêntico ao período correspondente à carência do benefício.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
ESCRITÓRIO AVANÇADO PREVIDENCIÁRIO EM GARANHUNS

No caso em tela, deverá se verificar se a parte autora implementou o requisito etário e se preencheu a carência de exercício de atividade rural, conforme tabela do artigo 142 da Lei 8213/91.

Entrementes, de plano, vê-se que a parte autora não comprovou o suposto exercício de atividade rural durante período correspondente ao de carência por início de prova documental contemporânea, sendo insuficiente a prova meramente testemunhal para tal mister.

Desse entendimento não dissentem os tribunais, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas.

"Tratando-se de declaração de tempo de serviço rural, as provas documentais devem abranger todo o período que se quer ver reconhecido". (TRJEF. 1ª Turma-MT, processo n.º 2005.36.00.700510-6, j. 04/05/2005 – original sem grifos).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA INEXISTENTE. RECURSO PROVIDO.

(...)

II - Inexistência de início de prova material, contemporânea aos fatos e dentro do período de carência do benefício, de que a autora teria trabalhado em regime de economia familiar, de modo a ser enquadrada na previsão dos arts. 11, VII e parágrafo 1º, e 143 da Lei 8.213/91.

III - Não pode ser considerado como início de prova documental a carteira do sindicato dos trabalhadores rurais do DF, expedida em dezembro de 1999 (fl. 11), após a autora ter completado 55 (cinquenta e cinco) anos; nem tampouco "escritura pública declaratória", de prestação de serviços rurais (fl. 19), que nada mais é que depoimento escrito. Os demais documentos trazidos aos autos, como a certidão de óbito do esposo, em que consta a sua profissão como lavrador e os boletins escolares dos filhos são anteriores não apenas ao período de carência, como também ao ano de 1985, a partir do qual a autora afirma ter começado a trabalhar na propriedade rural em que permaneceu até o ano de 1999.

IV- Recurso provido para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido da autora". (Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995. 2004.34.00.704767-8; JUÍZA FEDERAL MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES P. DE MEDEIROS; PRIMEIRA TURMA - DF; DJ-DF 19/10/2004;28/10/2004 – grifados pelo signatário)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
ESCRITÓRIO AVANÇADO PREVIDENCIÁRIO EM GARANHUNS

Com efeito, sem provas materiais hábeis para dar sustentação às alegações feitas na exordial, apenas as declarações de testemunhas em audiência são insuficientes para a demonstração do efetivo exercício da atividade rural.

Insta consignar que há a necessidade indiscutível de início razoável de prova material, que como tal só é considerada aquela contemporânea aos fatos que se pretende demonstrar, conforme jurisprudência capitaneada pelo enunciado da Súmula 149-STJ, bem como pela Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, *in verbis*:

"Súmula nº 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

"Súmula 34 da TUN-JEF: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. (DJU 04/08/2006)".

Destarte, somente corroborada por prova material é que se admite a testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço.

Assim sendo, torna-se forçoso concluir que mediante interpretação sistemática do ordenamento jurídico, tem-se que os documentos eventualmente apresentados como início de prova material não comprovariam o efetivo exercício de atividade rural durante todo o período afirmado na inicial, pois não são contemporâneos aos fatos.

DA IMPUGNAÇÃO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS

Paralelamente à constatação da falta de contemporaneidade em relação aos fatos a que correspondem à pífia prova material produzida, cumpre, ainda, arguir as seguintes fragilidades específicas dos eventuais documentos apresentados.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
ESCRITÓRIO AVANÇADO PREVIDENCIÁRIO EM GARANHUNS

Fortuitas certidões de registro civil, eleitoral ou expedidas pelo INCRA, em que consta como profissão a atividade de lavrador ou congênere, com data distinta do período de carência a ser comprovado, são inaptas como prova contemporânea da sua qualidade de segurado especial.

Analizando a prova firmada sobre certidões de registro civil, o Ilustre Juiz Federal, José Godinho Filho, com sabedoria, afirma que:

“A certidão de casamento, juntada aos autos, embora traga a informação de que o marido da recorrida era lavrador, não tem o condão, por si só, de atribuir a ela essa mesma condição dentro do período de carência se não for corroborada pelos demais elementos probatórios carreados aos autos, sobretudo considerando que o casamento se deu em 1978.

A jurisprudência já se firmou no sentido de não ser necessário que a prova material abranja todo o período de carência. No entanto, é fundamental que o elemento trazido para formar a convicção do julgador seja contemporâneo ao fato que se pretende provar. A toda evidência, não atende essa condição a certidão de ato jurídico realizado 20, 30, às vezes 40 anos do período de carência.

Nesse sentido a súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, litteris:

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

(omissis)

Com efeito, esta Turma já firmou entendimento que não são aptos para servir de início de prova material os seguintes documentos: declarações particulares inservíveis, pois apenas comprovam a declaração, mas não o fato declarado, nos termos do parágrafo único do art. 368 do CPC; fichas de matrícula, produzidas unilateralmente e sem qualquer elemento de credibilidade na sua formação, pois se baseiam exclusivamente nas declarações da parte interessada. Tais documentos servem apenas como prova suplementar à prova produzida em nome da parte, ou seja, para reforçar a prova já produzida”.¹

Por oportuno, especificamente quanto às certidões eleitorais, a Justiça Eleitoral já se manifestou pela fragilidade do seu

¹ Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins, Recurso Cível n.º 2006.43.00.900145-3.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
ESCRITÓRIO AVANÇADO PREVIDENCIÁRIO EM GARANHUNS

valor probatório, objetivando, justamente, prevenir a irregular concessão ou manutenção de benefício previdenciário.

Ademais, casuais documentos de assistência médico-sanitária, registros escolares, declarações de sindicatos e/ou proprietários de imóveis rurais não possuem fé-pública, têm força probante discutível (assemelha-se à prova testemunhal). Os mesmos somente poderão ser aceitos quando acompanhados de documentos públicos contemporâneos e idôneos, nunca de forma isolada, dada a facilidade com que são obtidos ao puro arbítrio, sem qualquer formalidade.

São unilateralmente produzidos, de fácil alteração ou adulteração, e registram a mera declaração do interessado, sem juízo de valor por parte de quem os emite, não se revestindo, pois, da idoneidade própria dos documentos dotados de fé-pública.

Verifica-se, pois, que os poucos documentos unilateralmente produzidos se mostram como meio de prova extremamente frágil a justificar a concessão do benefício vindicado, seja por não indicarem se as informações se referem à data originária do registro ou à posterior alteração dos dados cadastrais, seja diante da facilidade de alteração, preenchimento de campos em branco e/ou adulteração de seus dados, registrando a mera declaração do interessado, sem juízo de valor por parte de quem os emite.

Em suma, não há prova material idônea para a comprovação da atividade rural da parte autora.

DA EVENTUAL EXISTÊNCIA DE
VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS E/OU ATIVIDADE COMO AUTÔNOMO
OU RECEBIMENTO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE NATUREZA DIVERSA

Caso a parte demandante ou o(a) seu(ua) consorte, do(a) qual se procura estender a prova documental, possua (ou tenha possuído) vínculo empregatício e/ou exerce (ou exerceu) atividade



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
ESCRITÓRIO AVANÇADO PREVIDENCIÁRIO EM GARANHUNS

como autônomo, trabalhando como diarista em propriedades da região, exercendo (ou tenha exercido) atividade remunerada ou perceba remuneração de benefício previdenciário de natureza diversa, descaracterizado estará o trabalho rurícola em regime de economia familiar.

Ainda nesse tomo, o exercício de atividade de natureza remunerada infirma as alegações da parte autora, de que durante o período de carência exercia atividade de agricultor(a), de forma essencial para manutenção da família.

Nesses exatos termos, citamos o informe do Conselho de Justiça Federal, *in verbis*:

Turma Nacional: outra fonte de renda descaracteriza regime de economia familiar

“O regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria rural fica descaracterizado quando um dos membros da família possui outra fonte de renda que não a atividade rural exercida nesse regime. O entendimento foi dado pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em sessão de julgamento realizada nesta segunda-feira (24), no Conselho da Justiça Federal (CJF).

(...)

A TR-RS entende que seria indispensável à concessão do benefício que a atividade agrícola fosse essencial para a manutenção da família, devendo ser concedido apenas às pessoas que não têm nenhuma outra fonte de sustento. Ou seja, o vínculo urbano e a conseqüente pensão por morte desqualifica o regime de economia familiar. O STJ, por sua vez, diz que a existência de outra fonte de rendimento (aposentadoria ou pensão por morte) desnaturaria o regime de economia familiar ou individual, desqualificando a condição de segurado especial. Processo n. 2005.84.13.000832-1/RN”²

Ainda, nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DE EMPREGADOR RURAL EM VIRTUDE DO TAMANHO DA TERRA PARA EFEITO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AUSÊNCIA DE EMPREGADOS. PLANTIO

² Informe do Conselho da Justiça Federal de 25/04/2006, 17:11h, extraído do *site* www.cjf.gov.br



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
ESCRITÓRIO AVANÇADO PREVIDENCIÁRIO EM GARANHUNS

PARA SUBSISTÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

(...)

3. Para a configuração do regime de economia familiar é exigência inexorável que o labor rural seja indispensável à subsistência do trabalhador, o que acontece na hipótese dos autos, conforme aferido pelo Tribunal de origem mediante o exame das provas.

4. Recurso especial não conhecido.”³

“Dispõe a Lei nº 8.213/91 que o regime de economia familiar caracteriza-se pela atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem utilização de empregados (art. 11, § 1º).

Esta Turma já decidiu anteriormente que apesar de a Lei nº 8.213/91 nada dispor sobre a dimensão do imóvel para a caracterização do regime de economia familiar, é de se dar a ela interpretação no sentido de que só pode ser reconhecido em face de imóveis de pequena dimensão já que nesse regime o benefício é concedido sem qualquer contribuição do trabalhador, sendo destinado, evidentemente, ao pequeno produtor que se utiliza da força de trabalho dos membros da família para a exploração do imóvel.

(...)

A dimensão do imóvel tem relevância para a caracterização do regime uma vez que a produção está diretamente ligada à área disponível para exploração.

(...)

Ao contrário, o que se extrai dos elementos dos autos é que se cuida de proprietários rurais com perfeitas condições de efetuar o pagamento das contribuições indispensáveis à configuração do direito à aposentadoria.

Não estando configurada a condição de segurada especial, não há direito à aposentadoria por idade na forma requerida. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente.

É o voto.”⁴

“Para efeitos previdenciários, o trabalho rural em regime de economia familiar, nos termos do inciso VII e parágrafo 1º do artigo 11 da Lei n.8.213/91 comb. C/ art. 1º, inciso I, alínea b do Decreto -lei n. 1.166/71, caracteriza-se pelo preenchimento dos seguintes requisitos : a) labor de todos os membros presentes no grupo familiar, b) o trabalho do grupo deve ser indispensável à própria subsistência, c) mútua colaboração, sem auxílio de

³ (STJ, RESP 540900/RS, Processo 2003/0105778-3, Quinta Turma, Relator(a) Ministra Laurita Vaz, DJ 02.08.2004, p. 505.

⁴ Primeira Turma do Estado de Goiás, processo nº 2003.35.00.702984-6, decisão do dia 20.04.2004,



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
ESCRITÓRIO AVANÇADO PREVIDENCIÁRIO EM GARANHUNS

*empregados... d) área total do imóvel não superior a dois módulos rurais das respectivas microrregiões e zonas típicas...*⁵

Mais uma vez, demonstrado está que não se encontram caracterizados os requisitos legais para a concessão do benefício em espeque ao trabalhador rural.

DA DESQUALIFICAÇÃO
DO INDÍCIO DE PROVA MATERIAL

Ainda, caso a parte autora ou o(a) seu(ua) consorte possua(m) vínculo(s) empregatício(s) e/ou exerceu(ram) atividade(s) como autônomo, exercendo atividade(s) remunerada(s) ou perceba(m) remuneração decorrente de benefício(s) previdenciário(s) de natureza diversa, além da descaracterização do regime de subsistência, a hipotética documentação por ventura apresentada aos autos não pode ser acolhida como prova material da condição de segurado especial, eis que resta infirmada pela existência de renda de natureza diversa do meio rural.

Nesse sentido, citamos recentes julgados, *in verbis*:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. CONDIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PROVA DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Para a caracterização da condição de segurado especial rurícola, para fins de aposentadoria por idade, faz-se necessário que a atividade rural seja explorada em regime de economia familiar se subsistência.

2. A comprovação da existência de vínculo de emprego urbano desqualifica prova material pretérita ao vínculo e, por conseguinte, é legítimo o indeferimento de aposentadoria como segurado especial.

3. Recurso conhecido e provido.

4. Sem os ônus da sucumbência, já que o recorrente logrou-se vencedor.” (Recurso Cível – JEF – n.º 2005.43.00.900086-2, Relator Juiz Federal Ademar Aires Pimenta da Silva, data da decisão: 20/07/2007)

⁵ Revista do Tribunal Regional Federal da 4a. Região, Porto Alegre, ano 11, n. 36, 2000, pp. 25-42



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
ESCRITÓRIO AVANÇADO PREVIDENCIÁRIO EM GARANHUNS

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SEGURADO ESPECIAL. PROVA.

1. Caso em que o único documento considerado pela Turma Recursal como início razoável de prova material (certidão de casamento celebrado em 1969, expedida em 1973, qualificando o marido da autora como lavrador) se refere a período anterior ao comprovado exercício de atividade urbana (CNIS: Cedrus Engenharia Ltda. em 1º/09/80 e Cervejaria Piauiense S A CERPI, no período de 16/2/1981 a 26/2/1981), fato que afasta a qualificação da autora como segurada especial pelo tempo necessário à concessão do benefício.

2. Conforme demonstra a experiência, apenas a certidão eleitoral não serve como início razoável de prova material acerca da condição de trabalhador rural por ser documento que não exige maior rigor na sua expedição.

3. Ausente início razoável de prova material, o benefício não pode ser deferido (Súmula 149, STJ).

4. Sentença reformada, a fim de julgar improcedente o pedido.

5. Antecipação de tutela revogada.

6. Sem ônus da sucumbência, ante o provimento do recurso.”

(Recurso Cível – JEF – n.º 2006.43.00.903477-7, Relator Juiz Federal Marcelo Albernaz, data da decisão: 29/06/2007)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. CONDIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PROVA DE RECOLHIMENTOS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ESPOSA APOSENTADA COMO SERVIDORA PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Para a caracterização da condição de segurado especial rurícola, para fins de aposentadoria por idade, faz-se necessário que a atividade rural seja explorada em regime de economia familiar de subsistência.

2. A comprovação da existência de contribuições na qualidade de contribuinte individual e o fato da esposa ter se aposentado como servidora pública descaracteriza a condição de segurado especial e, por conseguinte, é legítimo o indeferimento de aposentadoria como segurado especial.

3. Recurso conhecido e provido.

4. Sem os ônus da sucumbência, já que o recorrente logrou-se vencedor.” (Recurso Cível – JEF – n.º 2005.43.00.901469-6, Relator Juiz Federal Ademar Aires Pimenta da Silva, data da decisão: 29/06/2007)

Como visto, a renda de natureza diversa da rural, desqualifica a profissão indicada nos documentos eventualmente apresentados.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
ESCRITÓRIO AVANÇADO PREVIDENCIÁRIO EM GARANHUNS

DO PEDIDO E REQUERIMENTOS

Ante as considerações supra-esposadas, pugna o Demandado sejam, no mérito, **JULGADOS TOTALMENTE INPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial, com os consectários da sucumbência e demais cominações legais, afastando-se, por fim, eventual pretensão antecipatória do provimento final.

Também na remota hipótese de ser reconhecido o direito de concessão ao(à) Demandante do benefício postulado e ao pagamento das parcelas vencidas, pleiteia a exclusão dos valores alcançados pela prescrição, à luz do decreto n°. 20.910, de 1932, e que sobre a condenação sejam fixados juros de mora no percentual de 6% a.a., por força do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Finalmente, requer provar o alegado por todos os meios probatórios não defesos em lei, sem exceção, **mormente pelo depoimento pessoal do Requerente** e documentos que acompanham esta peça, os quais desde já requer a juntada.

Termos em que

Pede deferimento.

MARDÔNIO ALEXANDRE JAPIASSÚ FILHO
PROCURADOR FEDERAL
EAP/GARANHUNS